



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.552 - SC (2017/0054197-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR JOSÉ ATHANÁZIO  
**ADVOGADO** : EVANDRO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC013747  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OFENSA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA *EX TUNC*. AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No mérito, a irrisignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não é suficiente a impedir o reconhecimento da imunidade tributária a ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pois o referido certificado trata de ato declaratório que possui eficácia *ex tunc*.

3. Recurso Especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de agosto de 2017(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0054197-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.659.552 / SC

Números Origem: 200572030010279 4200772030000787 50029643120124047203 SC-200572030010279  
SC-50029643120124047203 TRF4-200772030000787

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR JOSÉ ATHANÁZIO  
ADVOGADO : EVANDRO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC013747  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.552 - SC (2017/0054197-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR JOSÉ ATHANÁZIO  
**ADVOGADO** : EVANDRO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC013747  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONGRUÊNCIA DA SENTENÇA AOS LIMITES DA LIDE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. SUFICIÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS EMPREGADOS. ALCANCE DA IMUNIDADE. REMESSA OFICIAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A sentença decidiu a controvérsia de acordo com os fatos e os fundamentos jurídicos expostos pela parte, inexistindo violação aos arts. 128 e 460, do CPC. Embora a executada invoque o art. 150, § 2º, da Constituição Federal, a causa de pedir abrange o reconhecimento da imunidade tributária conferida às entidades beneficentes de assistência social.

2. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária.

3. Na ADIn nº 2.028, o STF suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal.

4. Na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, esta Corte entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991 e alterações dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/1996, 1º da Lei nº 9.528/1997 e 3º da MP nº 2.187/2001, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, § 7º, da CF/88.

5. Havendo prova de que a executada atende aos requisitos materiais elencados no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, o fato de não dispor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não constitui óbice ao reconhecimento do seu direito ao gozo da imunidade tributária, visto que se trata de fundação criada por lei municipal e mantida por recursos públicos, que presta serviços de saúde gratuitos à população.

6. O art. 195, parágrafo 7º, da CF, abrange apenas as contribuições patronais, que incidem sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais. Não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcança, portanto, as contribuições devidas pelos empregados, que devem ser retidas e recolhidas pela entidade à Previdência Social.

7. Nos casos de acolhimento de exceção de pré-executividade em que o valor controvertido supera o limite legal de 60 salários mínimos, a sentença submete-se à remessa oficial.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente alega, em Recurso Especial, que os arts. 55, II, da Lei 8.212/1991; 1º, 3º, 4º, 24, 29 da Lei 12.101/2009; 3º, I, 195, § 7º, da CF e 1.022 do CPC/2015 foram violados. Assevera que há negativa de prestação jurisdicional. Defende que a recorrida, por ser fundação pública municipal, não poderia ser enquadrada no conceito de entidade beneficente de assistência social para os fins do art. 195, § 7º, da CF. Aduz que não há dispensa do CEBAS como condição ao gozo da imunidade.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.552 - SC (2017/0054197-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** A suscitada ofensa constitucional também não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Ademais, não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

No mérito, a irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não é suficiente a impedir o reconhecimento da imunidade tributária a ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pois o referido certificado trata de ato declaratório que possui eficácia *ex tunc*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. TERMO INICIAL: DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inexistência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi.

2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte relativamente a não ser suficiente a impedir o reconhecimento da imunidade tributária a circunstância do recorrido não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), uma vez que o referido certificado trata de ato declaratório e, nessa qualidade, possui eficácia *ex tunc*.

Precedentes: AgRg no AREsp 212.376/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/10/2012; AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/8/2013.

3. No que tange ao termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS para fins de imunidade tributária, a jurisprudência desta Corte não limita seus efeitos à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, visto que o que se declara no ato é justamente o preenchimento de tais requisitos.

4. A Corte *a quo* concluiu que a recorrida cumpriu os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, não sendo possível a esta Corte alterar essa conclusão. Igualmente não é possível, no caso concreto, revolver a documentação acostada aos autos para aferir a data do preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade, uma vez que para tal providência é vedada em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1600065/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

Ademais, tendo a Corte *a quo* concluído que a recorrida cumpriu os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, não é possível a esta Corte alterar essa conclusão, sendo inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0054197-0

**REsp 1.659.552 / SC**

Números Origem: 200572030010279 4200772030000787 50029643120124047203 SC-200572030010279  
SC-50029643120124047203 TRF4-200772030000787

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR JOSÉ ATHANÁZIO  
ADVOGADO : EVANDRO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC013747  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.